

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 285-65.2012.6.21.0038

Procedência: PANTANO GRANDE - RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)
Espécie: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAÇ/REVISTA/TABLÓIDE – JORNAL/ REVISTA/ TABLÓIDE –
OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBROGATÓRIAS – INOBSERVÂNCIA DO
LIMITE LEGAL
Recorrente: COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS (PP – PDT – PMDB –
PSDB)
Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PANTANO GRANDE
ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. 1. Publicidade que se enquadra ao conceito de propaganda eleitoral **2.** Evidente burla ao limite legal de ¼ de página do tabloide, em decorrência do efeito visual gerado pela junção das propagandas **3.** Manutenção da multa aplicada face à dimensão da propaganda, bem como considerando o poder econômico da representada. **Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS contra a sentença (fls. 30/33) que julgou parcialmente procedente a representação ofertada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO para reconhecer a irregularidade na propaganda veiculada em jornal, tendo em vista que supera o limite de ¼ da página, violando o disposto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.370/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede recursal (fls. 35/40), alegam os recorrentes que a publicação não se trata de propaganda eleitoral, mas apenas republicação a pedidos de esclarecimentos recíprocos. Salientam que não há menção a candidatos, tampouco pedido de voto, de modo que a Coligação representada não teria qualquer privilégio com a publicação. Postula a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e, não sendo esse o entendimento, requer a redução da multa.

Com contrarrazões (fls. 44/46) vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 10/10/2012 (fl. 34), tendo sido interposto o presente recurso em 11/10/2012 (fl. 35). Portanto, observaram o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

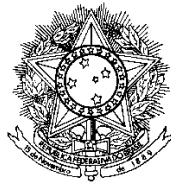
Assim, passamos ao exame do mérito da irresignação.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO E ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO, apresentaram representação alegando, dentre outras irregularidades, que os representados teriam excedido com sua propaganda eleitoral o limite de ¼ de página do tablóide, violando o disposto no art. 26, *caput* da Resolução 23.370/12 e art. 43, *caput*, da Lei 9.504/97, o qual reproduzo:

"Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, art. 43, § 2º).

Aduz o representante que os recorrentes veicularam, em página inteira do Jornal Destak, publicidade com fins e promoção eleitoral.

Com efeito, analisando o documento de fl. 11, se constata que os Partidos integrantes da Coligação Novas Ideias Novos Rumos, veicularam, na edição do dia 14/09/2011, publicidade com conteúdo notadamente eleitoreiro. Embora o representado afirme que a publicidade em tela não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral exigida pelo dispositivo legal, uma vez que não há pedidos de votos, tampouco menção aos candidatos da Coligação, é evidente que, na forma como se apresenta a publicação, há, ainda que subliminarmente, o intuito de captação de votos.

Isso porque a Coligação recorrente objetivou demonstrar aos eleitores de Pantano Grande que o candidato representante deixou de prestar os esclarecimentos requeridos por ela, desde 2010, o que, de certa forma, configura propaganda negativa do candidato “Mano Paganotto”.

Por essa razão, não há falar em inexistência de propaganda eleitoral, pois, ainda que não haja pedido expresso de voto, ou número e nome de candidatos, a publicidade se amolda ao conceito de propaganda eleitoral diante de seu viés político e de captação de votos à Coligação.

Assinala-se, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de ser dispensável, para a configuração de propaganda eleitoral, a conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido².

Assim, assentada tal premissa, resta inequívoca a violação ao disposto no art. 26, da Lei das Eleições. A publicidade em apreço (fl. 11), embora formada por quatro quadros separados um do outro, constitui uma única propaganda, na medida em que os mesmos estão inseridos em uma única diagramação. Desta forma, é cristalina a irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pelos representados.

²TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, quanto ao pedido de redução da multa, também não merece guarida o recurso. O valor da multa arbitrado pelo MM. Juízo a *quo* se mostra razoável para reprimir a conduta ilícita, considerando as dimensões da propaganda, bem como o poder econômico da Coligação representada.

Por todo o exposto, merece ser julgado improcedente o recurso, mantendo a condenação dos representados às penas do §2º, do art. 43, da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral